

THAYS CRISTINNE CARDOSO ALVES

ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA
2018

THAYS CRISTINNE CARDOSO ALVES

ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Leonardo Rodrigues de Souza.

THAYS CRISTINNE CARDOSO ALVES

ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar, do ponto de vista jurídico-doutrinário, o crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, conhecido como estupro de vulnerável. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica, com pesquisas em leis, doutrinas e jurisprudências que abordam o tema. Está dividida categoricamente em três capítulos. A princípio, trata-se da evolução histórica do crime de estupro, abordando as modificações conceituais até os dias atuais. O segundo capítulo aborda a vulnerabilidade dos menores de 14 anos e define a vulnerabilidade absoluta e a relativa. Essa definição permitirá compreender a relação entre a consciência e a efetiva prática do delito. O terceiro capítulo aborda a Teoria Romeu e Julieta e sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, conclui-se que o crime de estupro passou por alterações significativas em 2009, quando da edição da nova lei dos crimes atentatórios à dignidade sexual. A intenção dos dispositivos legais era proteger, ainda mais, as pessoas que são menores de 14 (quatorze) anos ou que por algum motivo não tenham condições de manifestar sua vontade em relação à prática de atos que envolvam o sexo.

Palavras-chave: Dignidade sexual. Vulnerável. Teoria Romeu e Julieta.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO	03
1.1 Evolução histórica do crime de estupro	03
1.2 Conceito de estupro e posição no ordenamento jurídico	06
1.3 Diferença entre estupro e estupro de vulnerável	09
CAPÍTULO II – VULNERABILIDADE DO MENOR DE 14 ANOS E DA VÍTIMA QUE NÃO TEM DISCERNIMENTO PARA CONSENTIMENTIR O ATO	13
2.1 Vulnerabilidade do menor de 14 anos	13
2.2 Vulnerabilidade absoluta e relativa	15
2.3 Enfermidade ou deficiência mental	17
2.4 Pessoa sem discernimento para a prática do ato sexual	19
2.5 Sujeito ativo e passivo do crime de estupro	21
CAPÍTULO III – A TEORIA DE EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA	22
3.1 Apresentação da Teoria	22
3.2 (In) Aplicabilidade da Teoria no ordenamento jurídico	23
3.3 Alternativas legais para proteção do vulnerável	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de curso tem como ideia central analisar o crime de estupro de vulnerável, o qual acontece diariamente e que em grande parte das vezes não chega ao conhecimento da justiça, por vários fatores, como a vergonha, a influência dos pais e/ou responsáveis, pelo medo, pois muitas vezes as vítimas são ameaçadas. Importante destacar que no ano de 2009 o delito passou por um processo de alteração legislativa, que o transformou significativamente a fim de garantir, por exemplo, que a palavra da vítima fosse considerada, apesar da inexistência ou escassez de provas.

O primeiro capítulo apresenta o desenvolvimento histórico do crime de estupro de vulnerável, bem como seu conceito e posição no ordenamento jurídico. Expõe uma abordagem doutrinária, referindo-se sobre diferenças entre estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, e estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do Código Penal, de modo a compreender qual é sua definição e distinção. Esses dispositivos legais foram inseridos no Código Penal a partir da Lei n.º 12.015, de 2009, a qual foi considerada um marco significativo para os crimes contra a dignidade sexual, antigamente chamados crimes contra os costumes sexuais.

O segundo capítulo, por sua vez, trata da vulnerabilidade dos menores de 14 (quatorze) anos, apurando-se quais as suas características. Oportunamente, reflete-se sobre a capacidade de discernimento da prática do ato sexual a fim de compreender a noção de vulnerabilidade. Por um lado, apresenta-se a vulnerabilidade a partir do critério etário e por outro, a partir do critério intelectual. Afinal de contas, a pessoa, para garantir a sua integridade sexual, deve saber o que é o sexo e se tem interesse na sua prática.

Por conseguinte, o terceiro e último capítulo analisa a Teoria Romeu e Julieta a partir de seu conceito e aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Importante pensar que no caso de Romeu e Julieta a prática do sexo foi realizada entre menores, o que, segundo a noção de vulnerabilidade, seria um ato atentatório contra a dignidade sexual dos envolvidos.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão do tema, indicando fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO

Neste capítulo serão abordados a evolução histórica, o conceito e a diferença entre estupro e estupro de vulnerável, delitos com expressa previsão no Código Penal e que têm grande frequência no seio da sociedade.

1.1 Evolução histórica do crime de estupro

O crime de estupro de vulnerável é um crime contra a dignidade sexual, o qual está previsto no Título VI do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, passando a prever os chamados “Dos crimes contra a dignidade sexual”, introduzindo alguns novos tipos penais incriminadores, promovendo a conjunção de artigos.

Antes da Lei n.º 12.015/09 havia a qualificação “Dos crimes contra os costumes”, que estavam previstos no Título IV do Código Penal Brasileiro nos artigos 213 e 214, e este eram os crimes de estupro e atentado ao pudor. Visava o controle moral, a liberdade sexual do indevido o pudor do coletivo. O estupro era referido somente às mulheres como sujeito passivo e o homem como sujeito ativo. O crime consistia em constranger a mulher a desenvolver a conjunção carnal, mediante grave ameaça ou violência, e era excluído caso houvesse qualquer consentimento da vítima. (REINALDO, 2014)

Dessa forma, sob o enfoque da lei anterior, foram criadas as fórmulas de presunção de violência, destacada no artigo 224, envolvendo os menores de 14 (quatorze), e os vulneráveis, que eram os débeis mentais ou alienados, ou aqueles

de alguma forma não pudessem oferecer alguma resistência. A tipificação do crime de atentado violento ao pudor e do crime de estupro eram feitas por extensão: o artigo 214 combinado com o artigo 224 ou o artigo 213 era combinado com o artigo 224. Com isso, era considerada atitude grave do agente que tinha relação sexual com pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou a pessoa com alguma deficiência que não daria para consentir o ato. Essa questão, evoluindo o conceito, em matéria sexual, não estava mais encontrando mecanismos adequados para acompanhar os desenvolvimentos dos padrões de comportamentos, sendo esses, de disciplina sexual exigidos na época da edição do Código Penal de 1940. (NUCCI, 2009)

A alteração legislativa tutela a autonomia, a liberdade e a independência, garantidas pela Constituição Federal de 1988. Sendo o legislador quem deve se preocupar e se ocupar com os comportamentos graves que podem causar resultados drásticos para a coletividade. Entende-se que no campo de liberdade sexual estão sendo deixadas de lado as exigências penais que se exigiam há tempos pretéritos e pospostos. (NUCCI, 2009)

A liberdade sexual da mulher não tinha um caráter inerente à dignidade da pessoa humana, e sim como um bem jurídico pertencente à sociedade. O que era levando em consideração pelo legislador seria apenas o caráter social, não se importava especificamente com dignidade da pessoa. (REINALDO, 2014) Rogério Greco traz uma denominação do que seria o bem juridicamente protegido:

[...] A liberdade sexual da mulher é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de estupro e, em um sentido mais amplo, os costumes. A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que a mulher tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade da mulher, que se vê humilhada com o ato sexual. (2009, p.467)

Diante deste entendimento, fica evidente que o que se valorizava era o ato sexual em si, e somente conta as mulheres. Para que realmente houvesse o crime teria que haver a penetração do pênis do homem na vagina da mulher. Caso contrário, era qualificado apenas como tentativa. No dia 07 de agosto de 2009 houve alteração legislativa, com a Lei 12.015/09, uma inovação bastante necessária, que traz várias mudanças. Inclusive o polo ativo, que com a nova lei pode ser tanto a

mulher quanto o homem, e o polo passivo, que também pode ser tanto o homem quanto a mulher.

A nova redação denomina o crime de estupro quem “constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009, *online*). Outra mudança explícita é que não se refere apenas ao ato praticado em si, mas ao constrangimento de uma pessoa. Vale ressaltar que acontece uma atipicidade relativa, pois aqui ocorre a mudança do tipo, o que era apenas um atentado ao pudor passou a ser estupro, com a mesma pena. (CAPEZ, 2015) Cezar Roberto Bitencourt tem um entendimento sobre este aspecto:

[...] Considerando-se que o legislador unificou, com a Lei n.12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, podendo ter aproveitado para substituir as expressões que identificavam essas duas figuras- conjunção carnal (estupro) e ato libidinoso diversos de conjunção carnal - por um expressão mais abrangente, capaz de englobar os dois vocabulários anteriores como, por exemplo, ‘violação sexual mediante violência’. (2015, p.47)

Com esta unificação a pena fica mais alta e tanto o crime de conjunção carnal (estupro) quanto o de ato libidinoso diverso de conjunção carnal, como eram chamados, tornaram-se hediondos. Essa unificação traz mais visibilidade e importância ao crime. Antes da unificação o crime era algo restrito, tratava-se apenas de agente passivo feminino. Só se caracterizava o crime com a consumação efetivada, logo, a consumação era limitada.

É muito importante relatar a evolução que acontece em relação ao crime de estupro. Com a nova redação, a parte dos crimes contra liberdade sexual do Código Penal substitui o título “Dos títulos contra os costumes” para “Dos crimes contra dignidade sexual”. Nessa alteração visam ressaltar o princípio da dignidade humana. (IWASA, 2009)

Esta revolução ocasionada com a nova lei vem essencialmente ao crime em si, e não tanto ao apenamento do crime. Um destaque muito importante que vale a pena destacar contida pela Lei n.º 12.015/2009 foi a introdução no rol de

crime hediondos o “estupro de vulnerável”, sendo na forma simples ou qualificada. Na Lei anterior era denominada “atentado ao pudor” e agora ganha esta novidade. (CONDÉ, 2012)

Hoje, com a nova lei, e até mesmo com a evolução dos costumes sociais, o que deve ser protegida é a dignidade da pessoa humana, sem observar as características subjetivas nas quais se dá a conduta, não importando a moralidade. Vale lembrar que a Constituição Federal não aceita nenhum tipo de discriminação, até mesmo sobre a orientação sexual da pessoa. A pessoa tem o direito individual, podendo fazer qualquer escolha sobre seu corpo e seu sexo.

1.2 Conceito de estupro e posição no ordenamento jurídico

O estupro é um crime desde a Antiguidade e em todas as épocas foi considerado um crime repudiante. É um crime que tira a individualidade da pessoa de escolher quem quer para ter relações sexuais. As pessoas que têm este direito abalado são feridas contra sua própria dignidade humana. O consentimento é a maior característica da liberdade sexual; se esta liberdade é ferida, este ato torna-se um crime, pois a pessoa perde o direito sobre seu próprio corpo. Com a nova redação da lei (12.015/2009), fica demonstrado que o crime de estupro fere o princípio da dignidade humana, pois o corpo é um bem inviolável. (OLIVEIRA, 2010)

O crime de estupro, antes de ter a redação do seu artigo alterado, era assim definido: “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (BRASIL, 1940, *online*) Esse crime tinha como pena 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. Desse modo, o artigo 213 teve a sua redação corrigida, passou a ser adequado, de acordo com a modernidade da realidade atual. (NUCCI, 2009)

Com a nova Lei (12.015/2009), o delito passa a ter um novo significado, mais abrangente. Sua redação traz que estupro é: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009, *online*). Para Bitencourt (2015, p. 51), o estupro é separado em duas espécies: constranger à conjunção carnal; constranger à prática de outro ato libidinoso.

No que diz respeito ao delito de “constranger à conjunção carnal”, o crime passa a ser comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, podendo ser tanto o homem ou a mulher, pois a redação da Lei traz a palavra “alguém”, não especificando o gênero sexual, e também não desqualifica qualquer pessoa pela orientação ou profissão; o crime pode acontecer com prostitutas, namoradas com seus namorados, mulheres casadas com seu próprio marido, enfim, com qualquer pessoa, inclusive com os homens como já foi dito.

A ação tipificada neste caso é o constrangimento, que pode ser (forçar, compelir, obrigar). Quaisquer desses atos feitos com a intenção da conjunção carnal são denominados estupro. Constranger à prática de ato libidinoso diverso, aqui se refere a quem constrange a praticar ou a permitir que com ele se pratique. Praticar seria quando o estuprador obriga a própria vítima a realizar o ato, e permitir seria aquela vítima que é submetida de forma passiva. (BITENCOURT, 2015). Nucci se expressa a respeito de dignidade sexual e a liberdade da pessoa humana concêntrico com a constituição de 1988:

[...] Dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e honra, constitucionalmente assegurados (artigo 5, inciso X da Constituição Federal), além do que a atividade sexual é não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência, a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e a opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver, formas de violência. (2009, p.14)

A dignidade humana é um dos bens mais preciosos que uma pessoa pode ter. Quando acontece um crime de estupro ou até mesmo uma tentativa, não há apenas uma violação em relação ao corpo de pessoa, não é uma agressão apenas física; é muito mais. Nesses crimes viola-se a dignidade da pessoa, que algo que não se cura com remédios, pois fica um trauma para toda a vida. Por estes motivos é um direito garantido pela Constituição Federal, que traz a liberdade para pessoa escolher quem quiser para ter suas relações sexuais. É um direito que deve ser respeitado, protegido. Qualquer ato contra a sua manutenção se constitui em algo prejudicial à pessoa e a toda a sociedade.

A liberdade e a dignidade sexual são bens juridicamente protegidos de acordo com a nova redação do Título VI do Código penal, traz o artigo 213. A tutela da lei é a pessoa ter o direito de dispor do seu corpo, fazendo ou deixando de fazer, quando desejar, seus atos sexuais. O crime de estupro consegue agredir tanto a dignidade do ser humano quanto a liberdade sexual, que logo se sente diminuído, humilhado, envergonhado e oprimido com a prática sexual. (MACHADO, 2016) No mesmo sentido, entende Noronha (2001, p. 86) que: “É um direito seu que não desaparece, mesmo quando se dá a uma vida licenciosa, pois, nesse caso, ainda que mercadejando com o corpo, ela conserva a faculdade de aceitar ou recusar o homem que a solicita”.

O crime de estupro de vulnerável atinge a liberdade sexual, remete, conjuntamente, a dignidade do agente, consequentemente incapaz da conceder, consentir e concordar com o ato, assim também com o desenvolvimento sexual. O doutrinador Emiliano Borja Jiménez discorre conceituando sobre a liberdade sexual:

[...] Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais. (2011, p. 156).

Cada pessoa tem plena liberdade para fazer o que quiser com seu corpo, pode escolher o modo de vestir, o corte do cabelo, se faz tatuagens, se vai se relacionar com homens ou mulheres, a escolha é da pessoa. Pode fazer o que quiser com seu corpo, o modo de se portar em algum lugar, se vulgar ou não, usar roupas curtas ou não, nada disso dá o direito de alguém violar sua liberdade sexual.

O crime de estupro é um crime complicado, sendo formado pela junção de dois delitos. Entretanto, aquele que mediante violência ou grave ameaça, constranger, forçar alguém a prática de ato sexual, estará praticando apenas um crime, de estupro (artigo 213 do Código Penal). (CASTRO, 2014) Dessa forma, Cleber Masson (2017, p. 800) disserta: “O estupro constitui-se um crime complexo em sentido amplo. Nada mais é do que o constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso”.

O estupro é um crime que implica constranger uma pessoa com conjunção carnal ou ato libidinoso, é um crime no qual a pessoa viola a vontade da outra. Por este motivo não se trata de um crime simples, muito pelo contrário, por se tratar da dignidade da pessoa se torna um crime complicado e difícil. Com a proposta do legislador a respeito dos crimes contra a dignidade sexual, tem-se como os bens juridicamente protegidos: a liberdade, a dignidade, e o desenvolvimento sexual. Dessa forma, objeto material desse crime pode ser tanto homem como mulher, sendo assim qualquer pessoa é vítima do crime de estupro. (MACHADO, 2016).

1.3 Diferença entre estupro e estupro de vulnerável

Antes de discorrer sobre a diferença ente estupro e estupro de vulnerável, pode-se fazer uma introdução do que é o estupro de vulnerável. É configurado como um crime autônomo e está previsto no artigo 217-A do Código Penal, que define como estupro de vulnerável quem tem conjunção carnal ou pratica outros atos libidinosos com menor de 14 (quatorze) anos, com uma pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. O inciso primeiro ainda traz que pessoas que por enfermidade ou deficiência mental, que não têm discernimento para praticar o ato, ou por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, também são consideradas como vulneráveis. Vale lembrar que quando se fala de vulnerável, estão tratando de pessoas em situações de perigo e fragilidade, o consentimento neste caso não importa. (CAPEZ, 2015)

A vulnerabilidade da pessoa está relacionada ao entendimento que a pessoa não tem discernimento psicológico para entender o caráter libidinoso do ato sexual, e que não detém capacidade para decidir livremente suas vontades para o ato sexual. (SÁ, 2009) A dignidade sexual do vulnerável é o bem jurídico tutelado pelo direito, é o bem protegido imediato, em quanto para os outros crimes dos demais capítulos, exceto o II do Título VI, a dignidade sexual seria um bem mediano. Bitencourt tem um posicionamento em relação à liberdade sexual do vulnerável:

[..] Na realidade, na hipótese de criem sexual contra vulnerável não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade de exercício dessa

liberdade, que é exatamente o que caracteriza a vulnerabilidade. (2015, p. 98-99)

O vulnerável, por não ter liberdade de escolha em relação aos atos sexuais, não tem liberdade sexual, por não depender de sua vontade. É uma escolha que está acima do seu querer, por ser uma pessoa sem capacidade para tomar esses tipos de decisões. O vulnerável está ligado a uma pessoa que precisa de um responsável para tomar certos tipos de decisões em sua vida, pois ainda se caracteriza uma pessoa incapaz de tal ato. O que realmente o legislador busca é que o vulnerável seja protegido não só por sua liberdade sexual, mas que ele possa crescer sem traumas psicológicos, para que quando tiver capacidade tome suas decisões, podendo decidir levemente sobre vida sexual, e até mesmo sobre sua orientação sexual. (BITENCOURT, 2015)

Existem algumas diferenças entre estupro e estupro de vulnerável; a principal diz respeito ao sujeito passivo, pois no estupro pode ser qualquer pessoa, independente de homem, mulher, não havendo distinção. No estupro de vulnerável, por sua vez, o sujeito passivo tem de ser o menor de 14 anos; pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que não tenham discernimento para prática do ato. Outra diferença relevante é a penalidade; enquanto no estupro a pena é de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, no estupro contra vulnerável é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (CAPEZ, 2015)

Com a nova redação, a Lei 12.015/09 revogou o artigo 224 do Código penal, e o princípio da presunção de violência deixou de ser aplicado. Esta mesma lei trouxe no Código o artigo 217-A, que mesmo não mencionando presunção de nenhuma ordem, pune no *caput* a conduta do agente de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos. No entanto, a clara disposição legal não impediu que fosse discutido a respeito da presunção, agora de vulnerabilidade. (CUNHA, 2017) Desse modo, afirma Nucci:

[...] agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se tratar da mesma como sendo absoluta ou relativa. Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática do ato sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos

especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. Se durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência – se relativo ou absoluto –, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real. (2009, p. 37)

Mesmo que o vulnerável tenha experiência, tendo consentido com o ato sexual, mesmo que até já trabalhe com isso por vontade própria, não descaracteriza o crime nem o torna relativo. O vulnerável tem essa proteção e não tem vontade que faça mudar o crime.

Compreende-se que o novo tipo penal busca penalizar com mais rjeza comportamentos que atingem e alcancem as vítimas como foram mencionadas por ele. Abrindo outro ponto presente que não seria aceitável ou razoável que se não houvesse emprego de violência ou grave ameaça, o agente que tivesse se relacionado sexualmente com menor de 14 (quatorze) anos, arcasse pelo delito de estupro de vulnerável, com uma pena tão grave que varia de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão. E aquele que tivesse praticado a violência e a grave ameaça com a mesma finalidade, fosse considerado responsável pelo delito do artigo 213 do Código Penal, sendo ela com penas variando entre 6 (seis) a 10 (dez). (GRECO, 2016)

Analisando o posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, acredita-se que essa decisão não será apta ou adequada para pôr fim às incompatibilidades e divergências doutrinárias. Sendo considerada, especialmente, a gravidade do crime em discussão. Sendo assim, estando o crime de estupro de vulnerável taxado como hediondo, tendo a pena mínima de 8 (oito) anos, sempre existirão posições debatendo e discutindo sobre a desproporcionalidade de uma pena em tal gravidade, para os casos em que o próprio ofendido teria consentido com o ato da relação. (AZEDO, 2016) Interessante observar o disposto na Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça:

[...] O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo

irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017, *online*)

Como já foi relatado neste trabalho, o consentimento de nada adianta neste crime, o que o vulnerável quer, mesmo com experiência, não muda absolutamente nada. O vulnerável não tem aptidão para tal escolha. O artigo 217-A do Código Penal não faz a exigência de que o crime seja praticado mediante violência ou grave ameaça. O fato de ter conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com pessoa considerada vulnerável, sendo ela qual for, mesmo com seu consentimento, concerne com a prática do crime de estupro de vulnerável. (GRECO, 2016)

Nos dois crimes o de estupro e de estupro de vulnerável, tem como sujeito ativo e sujeito passivo tanto mulher quanto homem, podendo ser qualquer um dos dois. No crime de estupro de vulnerável o sujeito passivo seria o menor de 14 (quatorze) ou qualquer pessoa que apresentar vulnerabilidade, e pessoas sem discernimento mental, ao se falar em conjunção carnal, precisamente, ser heterossexual, nos demais casos, isto é, quando a conduta for conduzida para a pratica de ato libidinoso. Assim sendo, qualquer pessoa poderá figurar nessa situação. (GRECO, 2016)

O objeto material do crime de estupro é a vítima, a pessoa que passa pelo constrangimento. O objeto do crime de estupro é liberdade sexual. As pessoas têm a plena liberdade e direito de dispor do seu próprio corpo. O objeto material do crime de estupro de vulnerável, e tem como objeto jurídico também a liberdade sexual, pois os dois crimes tratam-se dos crimes contra a dignidade sexual. (NUCCI, 2009)

CAPÍTULO II – VULNERABILIDADE DO MENOR DE 14 ANOS E DO AGENTE QUE NÃO TEM DISCERNIMENTO PARA CONSENTIR O ATO

O segundo capítulo aborda os aspectos do vulnerável menor de 14 (quatorze) anos, a diferença entre vulnerabilidade relativa e vulnerabilidade absoluta, explora também sobre enfermidade ou deficiência mental. Um aspecto bastante relevante neste trabalho é a análise da pessoa sem discernimento para prática sexual. E também será analisado o sujeito ativo e passivo antes e depois da alteração legislativa.

2.1 Vulnerabilidade do menor de 14 anos

A vulnerabilidade advém de uma pessoa que não tenha capacidade para se proteger ou tomar decisões sozinhas. O Dicionário Infopédia (2013, *online*) traz uma definição do que seria vulnerável: “Vulnerável: adjetivo de 2 gêneros 1. Que pode ser atingido ou ferido; frágil. 2. Que tem poucas defesas. 3. Figurado diz-se do ponto fraco de uma pessoa, coisa ou questão”.

A segundo Capez (2015), o vulnerável é qualquer pessoa que não tem capacidade para consentir a prática sexual, por se encontrar em alguma situação de fragilidade ou perigo. Sendo aquele que esteja em alguma situação de fraqueza, tanto moral como social, cultural, biológica, fisiológica, em diante.

A maior parte dos autores tradicionais entende que a vulnerabilidade absoluta dos menores de 14 (quatorze) anos quanto à sua capacidade de consentir

o ato da prática sexual. Entretanto, alguns teóricos supõem a vulnerabilidade relativa em relação ao aspecto objetivo do crime. É o que disserta Nucci:

Ter relação com menor de 14 anos seria, sempre, estupro (art. 217-A). Assim não pensamos. A alteração da forma típica da descrição do estupro de pessoa incapaz de consentir na relação sexual foi positiva, mas não houve descriminalização da conduta. Ao contrário, gerou elevação da pena. Portanto, tendo ocorrido simples inovação de redação do tipo, não há força suficiente para alterar a realidade, nem tampouco os debates havidos, há anos, nas cortes brasileiras, ao menos em relação à presunção de violência ser absoluta ou relativa quanto ao menor de 14 anos. [...] Ora, é preciso considerar, então, se esta vulnerabilidade é absoluta (não admite prova em contrário) ou relativa (admite prova em contrário). Partimos do seguinte ponto básico: o legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira, inclusive no campo da definição de criança ou adolescente. Perdemos uma oportunidade ímpar de equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é a pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser eliminada desse cenário. A tutela do Direito Penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar de adolescente (maior de 12 anos). Desse modo, continuamos sustentar ser viável debater a capacidade de consentimento de quem possua 12 ou 13 anos, no contexto do estupro de vulnerável. Havendo prova de plena capacidade de entendimento da relação sexual (ex.: pessoa prostituída), não tendo ocorrido violência ou grave ameaça real, nem mesmo qualquer forma de pagamento, o que poderia configurar o crime do art. 218-B, o fato pode ser atípico ou comportar desclassificação. (2009, p. 850-851)

Mesmo o menor tendo discernimento em relação à sua conduta, para o certo e o errado e para a prática sexual, o Direito Penal desconsiderou toda e qualquer manifestação do menor de 14 (quatorze) anos por ser considerado vulnerável, invalidando a sua vontade nesse quesito, igualou o menor de 14 (quatorze) com uma pessoa com deficiência mental, e alguém sem capacidade para discernimento do ato e prática sexual. O menor vulnerável necessita de uma proteção especial, por não ter o discernimento do que acontece. Diante disso, o Código Penal regularizou em seu artigo 217-A o estupro de vulnerável. Apenas o menor de 14 (quatorze) anos é considerado vulnerável e não o menor ou igual a 14 (quatorze) anos, como trazia o artigo 224 do Código Penal. Capez entende que:

[...] Verifique-se, por derradeiro, que o legislador incorreu em grave equívoco, na medida em que se o crime for praticado contra a vítima no dia do seu 14^o aniversário, não haverá o delito do art. 217-A, nem

a qualificadora do art. 213 do CP. Poder-se-á configurar, no caso, o estupro na forma simples, havendo o emprego de violência ou grave ameaça. Se houver o consentimento do ofendido, o fato será atípico, sendo a lei, nesse ponto, benéfica para o agente, devendo retroagir para alcançá-lo. (2015. p.78)

Sendo assim, se o menor de 14 (quatorze) anos no dia do seu aniversário for estupro, será considerado estupro simples e se houver alguma qualificadora como grave ameaça ou emprego de violência, será considerado como estupro de vulnerável com a qualificadora que está previsto no artigo 213, § 1º do Código Penal. (GRECO, 2011)

2.2 Vulnerabilidade absoluta e relativa

Há uma distinção entre presunção da vulnerabilidade absoluta e relativa e vulnerabilidade absoluta e relativa. A presunção de vulnerabilidade trata-se da natureza legal, neste caso não depende de gravidade, analisa-se apenas se há como provar em contrário ou não. Bitencourt traz a distinção entre a presunção absoluta de vulnerabilidade e da presunção relativa de vulnerabilidade:

[..] (a) presunção absoluta de vulnerabilidade – pela presunção absoluta admite-se que a vítima é, indiscutivelmente, vulnerável e ponto final; não se questionando esse aspecto, ele é incontestável, trata-se de presunção *juris et jure*, que não admite prova em sentido contrário; (b) presunção relativa de vulnerável – a vítima pode ser vulnerável, ou pode não ser, devendo-se examinar casuisticamente a situação para constatar se tal circunstância pessoal se faz presente ou não. Em outros termos, a vulnerabilidade deve ser comprovada, sob pena de ser desconsiderada, admitindo, por conseguinte, prova em sentido contrário, tratando-se, portanto, de presunção *juris tantum*. (2015, p. 103)

Existem quatro teorias sobre a natureza da presunção da violência, são elas: teoria constitucionalista, teoria absoluta, teoria mista e teoria relativa. A teoria constitucionalista sendo o Direito Penal não concilia a culpa com a responsabilidade subjetiva, para produção de provas. Já a teoria absoluta, sempre que o menor tiver menos que 14 (quatorze) anos seria presunção absoluta, sem admitir em nem uma hipótese prova em contrário.

No entanto, a teoria mista tratava de presunção absoluta apenas para os menores de 12 (doze) anos, quando houvesse relação sexual com adolescentes,

que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA são os maiores de 12 (doze) anos, entedia como relativa. A teoria relativa aceitava a produção de provas, porem sempre que o menor de 14 anos, já tivesse experiência em atos sexuais e demonstrar ser promíscuo, se excluía a presunção de violência. (GUIMARÃES, 2015)

Como relevância do ECA, uma das primeiras causas a serem apontadas a contraditar a aplicação da vulnerabilidade absoluta, abrindo espaço para a vulnerabilidade relativa, assim como está disposto no ECA. No seu artigo 2º, considera-se criança apenas menor de 12 (doze) anos. O jovem adolescente, submetido a sanção e a responsabilidade dos atos infracionais relacionados ao crime (medidas socioeducativas) é o sujeito de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. Neste sentido, não é mais possível controlar e limitar a capacidade do adolescente em escolher seu companheiro sexual, que te atraia, pelo fato simples de cronologia. O conhecimento da vida sexual faz parte dos ensinamentos escolares, e já tem instruído adolescentes tendo eles idade para as compreensões sexuais, preparando-lhe e conscientizando a respeito das práticas sexuais, pela geração humana e também como forma de prazer. (GOUVEIA, 2016)

Quando se fala sobre vulnerabilidade relativa ou absoluta, não há de que se falar sobre a presunção absoluta ou relativa, pois é algo que já foi analisado anteriormente, agora se sabe que há a vulnerabilidade, porém não sabe a dimensão. Bitencourt entende que:

[...] Diríamos que se trata agora de um segundo juízo de cognição: no primeiro, avalia-se a natureza da presunção, se relativa ou absoluta; neste segundo juízo, valora-se o quantum de vulnerabilidade que a vítima apresenta. E, seguindo-se a linha do legislador que a previu para faixas distintas – menor de quatorze anos e menor de dezoito – elas apresentam, inegavelmente, gravidades e consequências distintas. Mas, mais que isso, podem apresentar-se em graus distintos em uma mesma faixa etária, e, também por isso, precisam ser valoradas casuisticamente. (2015, p.104)

Nesta situação o que é analisado a intensidade ou a extensão do fato ocorrido, a vulnerabilidade neste caso é analisada de acordo com o vulnerável em si o que aconteceu. Quando se fala em presunção relativamente ou absolutamente

verificasse unicamente a natureza legal. Já a vulnerabilidade absoluta ou relativo tem que ser analisada se a vítima era criança ou adolescente; se teve consentimento ou não, entra outras peculiaridades a serem análise, e não somente a natureza legal do fato.

Para que aconteça a vulnerabilidade relativa não basta apenas a condição da vítima; é imprescindível comprovar que a vítima não tinha discernimento para prática do ato. Neste caso, pode ser analisado o dolo ou a culpa da conduta do agente. (ARAÚJO; LIMA, 2014)

2.3 Enfermidade ou Deficiência Mental

A Lei 12.015/2009, no artigo 217-A, no § 1º, traz a seguinte redação: “Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”. (BRASIL, 2009, *online*) São considerados vulneráveis não somente o menor de 14 (quatorze) anos, mas também aquela que por enfermidade ou deficiência mental ou por qualquer outra causa não pode oferecer resistência para discernimento do ato ou prática sexual. Para melhor entendimento de pessoas enfermidade ou deficiente mental José Jairo Gomes, discorrendo sobre o assunto, com precisão, assevera:

[..] Enfermidade é sinônimo de doença, moléstia, afecção ou outra causa que comprometa o normal funcionamento de um órgão, levando a qualquer estado mórbido. Apresentando base anatômica, a doença enseja a alteração da saúde física ou mental. Pode ser provocada por diversos fatores, tais como: carências nutricionais, traumas decorrentes de impactos físico ou emocional, ingestão de tóxicos (drogas e álcool), parasitários (por ação de vermes, fungos), infecciosos (por ação de vírus, bacilos, bactérias), degenerativos (inerente ao próprio organismo, como a arteriosclerose, tumores e cânceres em geral). Logo, por enfermidade mental deve-se compreender toda doença ou moléstia que comprometa o funcionamento adequado do aparelho mental. Nessa conceituação, devem ser considerados os casos de neuroses, psicopatias e demências mentais. Deficiência, porém, significa a insuficiência, imperfeição, carência, fraqueza, debilidade. Por deficiência mental entende-se o atraso no desenvolvimento psíquico. (2009, p. 65)

Assim entende-se que pessoas com enfermidade e deficiente mental são vulneráveis, pois são pessoas com alguma insuficiência, com uma falha, falta, e

carência no que ocorre no cérebro humano. Trazendo e levando os portadores a um baixo rendimento cognitivo cerebral. Uma das principais características da deficiência mental é a baixa capacidade intelectual, a pessoa com deficiência apresenta dificuldades ou um atraso em seu desenvolvimento no cérebro sendo ele neuropsicomotor, que é aquisição prática das suas habilidades e comportamento de adaptação, podendo ser ela de comunicação, social ou de aquisição da vida, sendo elas como se vestir, higiene etc. Desta forma, para melhor entendimento Maranhão disserta:

[...] Antigamente as expressões 'frenastenia' (escola italiana), 'debilidade mental' e 'oligofrenia' serviam para se designar os atrasos do desenvolvimento que a Classificação Internacional de Doenças (CID 10) hoje denomina 'retardo mental'. Sabe-se, seguramente, que não é apenas a esfera cognitiva a afetada, mas há o comprometimento global da personalidade. Conceitua-se da seguinte forma: 'Retardado mental é uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global da inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais. (2005, p. 327)

Vale ressaltar que os deficientes mentais são livres para qualquer ato civil que quiserem fazer, inclusive atos sexuais, no entanto se algum deficiente não tem esta capacidade para tomar suas próprias decisões, e não tem discernimento para entender o que é certo ou errado. Então deverá ser analisada sua vulnerabilidade, pois além dos fatores biológicos, para a concretização da vítima como vulnerável, não poderá ser capaz de ter equilíbrio para a prática do ato, sendo esse critério psicológico.

Em 2016 foi criado o Estatuto da pessoa com Deficiente com a Lei 13.146/2015, que vem com a finalidade de acolher as pessoas com algum tipo de limitação. Com a nova lei e revogado os parágrafos I, II e III, do artigo 3º da código civil e todos os inciso do artigo 4º da mesma lei. Deixando então de ser absolutamente e relativamente incapazes os deficientes mentais. Existem várias formas de doenças mentais, e sabe-se que nem toda deficiência mental aflige sua capacidade de tomar decisões de atos da vida civil. No entanto, há uma limitação para o exercido dos atos jurídicos, que se comprovada a falta de entendimento ou impossibilidade de manifestação de vontade, neste caso seria preciso a realização dos poderes de representação. (DUQUE, 2015)

Nestes casos, para Capez:

Deve-se provar, no caso concreto, que, em virtude de tais condições, ela não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Cumpre, portanto, que sejam comprovadas mediante laudo pericial, sob pena de não restar atesada a materialidade do crime, por se tratar de elementar, a qual o fato típico. Vejam que pela própria redação do tipo penal, não há como não se exigir uma análise concreta acerca da caracterização ou não da situação de vulnerabilidade da vítima. (2015, p. 83)

Assim, não pode proibir que pessoas com enfermidade ou deficiência mental tenham uma vida sexual normalmente, nem sequer punir alguém que com ela se relaciona de forma consentida. É comum que pessoas portadoras de alguma enfermidade ou deficiência mental construa família, as mulheres podem engravidar tranquilamente, estudar, trabalhar, a deficiência em si não algo que as impeçam de ter uma vida normal. O que a lei proíbe é a violência, a ameaça, e que se mantenha ou pratique conjunção carnal ou ato libidinoso com alguém sem necessário discernimento para o ato sexual.

2.4 Pessoa sem discernimento para pratica sexual

A Lei Também previu no § 1º do artigo 217-A do Código Penal o estupro de vulnerável quando a vítima não puder, por qualquer outra causa, oferecer resistência estando ela em estado de embriaguez total ou parcial, dopada, sedada, ou por algum outro motivo incapacitada de resistir ao ato sexual.

A vítima é qualquer pessoa, que por algum motivo fica indefesa, lesada ou se encontra acidentalmente ou propositalmente presa impedida de seus movimentos. Maranhão discorre também sobre a incapacidade de resistência quando houver deficiência do potencial motor, segundo o autor que:

[...] Se a vítima não tiver ou não puder usar o potencial motor, é evidente que não pode oferecer resistência. Assim, doenças crônicas e debilitantes (tuberculose avançada, neoplasia grave, desnutrições extremas etc.); uso de aparelhos ortopédicos (gesso em membros superiores e tórax; gesso aplicado na coluna vertebral; manutenção em posições bizarras para ossificação de certas fraturas etc.); paralisias regionais ou generalizadas; miastenias de várias causas etc. são casos em que a pessoa não pode oferecer resistência. Às vezes, não pode sequer gritar por socorro, seja pela grave

debilidade, seja pelas condições do local onde se encontre. (2005, p. 209)

Situação em que a vítima esteja embriagada, com um sono bem profundo, de hipnose, a idade avançada, a sua impossibilidade, sendo ela momentânea ou definitiva de resistir, de não consentir. Como de uma garota que vai para balada, conhece algum rapaz, e o mesmo a embriaga, coloca algum tipo de drogas na bebida dela e a abandona sem a vítima se lembrar de nada, esses casos acabam sendo comuns nas baladas hoje em dia. (GRECO, 2016)

O famoso caso do “boa noite cinderela” que o sujeito se utiliza de droga para conseguir estuprar a suas vítimas, sem que ela perceba. O sujeito coloca drogas na bebida de suas bebidas, e elas adormecem, deixando totalmente vulneráveis sem oferecer nenhuma resistência. As vítimas acordam no outro dia sem se lembrar de nada, e perceber que foram estupradas. Esse caso é bastante conhecido principalmente entre os jovens (o famoso estupro de drogas). Nesta situação, o intuito do sujeito é introduzir a droga na bebida ou diretamente na vítima, para a finalidade sexual. (ALVES, 2016)

Assim como o caso do médico de Recife que anestesiava suas pacientes e mantinha conjunção carnal com elas. Segundo a Polícia Civil, foram pelo menos 9 (nove) pacientes entre 18 e 39 anos e quando os pacientes estão totalmente desacordados, sem nenhuma resistência o médico abusava delas. Desse mesmo modo, outro médico foi denunciado pelas suas pacientes, que foram ouvidas 11 (onze) testemunhas, e desses 11 (onze) 5 cinco homens que foram vítimas do médico. "Todos os depoimentos confirmaram que o médico praticava o crime sempre da mesma maneira. Ele sedava os pacientes para realizar exame de infiltração e, durante o procedimento, ele acariciava o paciente, dava beijos e fazia sexo oral", disse o delegado, de acordo com os depoimentos das vítimas. (MEIRELES, 2018)

Como o do enfermeiro que foi acusado de engravidar mulher que estava em estado de coma, ele foi contratado e estava encarregado de cuidados necessários da paciente à manutenção de sua vida vegetativa. Essas são algumas situações de pessoa em estado de vulnerabilidade, sedada, anestesiada, embriagada, drogada alguém que não esteja sob controle de suas faculdades mentais, física e psicológicas. E

que o agressor vai na intenção de ter a conjunção carnal ou de ato libidinoso com a vítima. (CLARICE, 2015)

Mesmo se o agressor disser que a vítima consentiu o ato no momento isso não tem nenhuma importância, não irá funcionar como defesa, pois se a vítima estava com embriagada, ou algum dos estados citados acima, ela é vulnerável, e será o mesmo caso do menor de 14 ou do deficiente mental, estando eles sem capacidade de consentir. Estando vulneráveis. Nesse caso o vulnerável é o maior de 14 anos e sem nenhuma enfermidade ou deficiência mental, podendo ser qualquer pessoa que esteja em alguma situação de risco, deixando de consentir por caso fortuito.

Em se tratando, no entanto, do crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, §1º, parte final, do Código Penal, no qual a conduta do sujeito em ter conjunção carnal ou de praticar outro ato libidinoso com pessoa que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

2.5 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

Nesse crime, tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo no crime de estupro de vulnerável. Quando se trata de conjunção carnal, a relação terá que ser obrigatoriamente, heterossexual; em outras circunstâncias, isto é, quando a conduta for proposta a praticar outro ato libidinoso, qualquer pessoa poderá representar essa condição.

O sujeito passivo é o menor de 14 (catorze) anos, ou a pessoa de enfermidade ou deficiência mental, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, não possa oferecer resistência.

CAPITULO III – A TEORIA DE EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA

Este capítulo apresenta a Teoria Romeu e Julieta, em seguida reflete sobre a possibilidade de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e para finalizar as alternativas legais para a proteção dos vulneráveis.

3.1 Apresentação da Teoria

O Código Penal traz em seu artigo 217-A que para que ocorra o estupro de vulnerável basta apenas ter conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos. Vale ressaltar que a vontade do menor não muda em nada a concretização do crime, pois alegam que o menor não tem capacidade para discernir sobre este assunto. (COELHO, 2017)

No entanto, nos Estados Unidos surge a Teoria Romeu e Julieta, na qual em alguns Estados também é crime ter relações sexuais com menores de idade, porém visa-se uma Teoria que pleiteia a exclusão do crime em casos específicos, quando se tratando de caso com menores com idades aproximadas e com consentimento.

A Teoria Romeu e Julieta é vinculada à história de amor narrada por William Shakespeare, em que dois menores de idade, Julieta tinha 13 anos e Romeu 17 anos, se apaixonam independentemente da idade. A história mostra que o amor pode acontecer em qualquer idade. E o que está exceção traz é que se dois menores que estejam no mesmo momento das descobertas sexuais, que não tenham diferença de idade superior a 5 anos e que estejam consensualmente na relação, encaixa-se uma exceção ao crime de estupro, por se tratar de uma relação

entre menores que vivem o momento um com o outro de acordo com a sua própria vontade.

A evolução é constante em toda sociedade, é notório que não se pode comparar as crianças de hoje com as de alguns tempos atrás. A maior mudança é o acesso a informações facilitada, ao conhecimento de áreas que não se falam muito para crianças como se é abordado hoje. A sexualidade não é mais um tema fechado apenas para maiores de idade, muito pelo contrário, atualmente é um assunto em que não existe temor para ser discutido. (BRAYNER, 2017)

Contudo, muito se discute sobre a flexibilização sobre o caráter criminoso do crime de estupro de vulnerável. Para o menor de 14 (quatorze) anos não importa se há ou não consentimento da vítima em se tratando de relação sexual, por se presumir que não tem discernimento para entender sobre este assunto. Porém, é impronhe lembrar que a vulnerabilidade se trata da imaturidade da vítima, no caso se trata de quem não tem capacidade para decidir, por não saber do que se trata. (BRAYNER, 2017)

Essa teoria de fato se enquadraria na legislação vigente no Brasil, de acordo com artigo 217-A. Essa Teoria tem a ideia de que se o agente consentir com o ato sexual, e se tiverem uma diferença de idade com o parceiro de 5 (cinco) anos, portanto havendo uma margem de pequena diferença de idade entre os dois e presumindo que estão na mesma fase e também no mesmo grau de maturidade, com as mesmas ideias e sobretudo na fase de descobrimento sexual. Desta forma, e compreensivo relacionamentos com menores de idade entre 13 (treze) e 18 (dezoito) anos. (COELHO, 2017)

3.2 (In) aplicabilidade da teoria no ordenamento jurídico

As medidas concedidas pela legislação e pela jurisprudência tem sido usado por alguns magistrados e tribunais brasileiros, em casos de adolescentes que se envolveram e tem relações consensuais, são as denominadas “Exceções de Romeu e Julieta” assim alguns tribunais brasileiros, aceitam a exceção da Teoria, tendo em vista o consentimento do menor envolvido. Essa teoria não é bem aceita

por grande parte da doutrina, apesar de existirem defensores dessa linha de pensamento, Dessa forma:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL – EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA - ABSOLUÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Poderíamos traduzir, com vista a utilização de seus conceitos por aqui, como Exceção de Romeu e Julieta, inspirada nos célebres amantes juvenis imortalizados pelo gênio de William Shakespeare. Consiste em não reconhecer a presunção de violência quando a diferença de idade entre os protagonistas seja igual ou menor de 05 anos, considerando que ambos estariam no mesmo momento de descobertas da sexualidade. E, conseqüentemente, em uma relação consentida, não haveria crime. (SARAIVA, João Batista Costa. O Depoimento em dano e a romeo and juliet law. Uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP. In. Juizado da Infância e Juventude / [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. - n. 1 (nov. 2003) -. - Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003) ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, não prover o recurso, nos termos do voto do 1º vogal, vencido o relator. (TJ/MS. Apelação - 0022701-25.2012.8.12.0001 - Campo Grande. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar. Diário da Justiça nº 3047. Ano XIII, Publicado em: 31/01/2014). (GARCIA. 2015, *online*)

Fica claro que o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul aceita esta flexibilização trazida pela teoria Romeu e Julieta, pois se que questiona neste julgado e a diferença de idade entre os menores e se os dois estão na mesma fase de descobertas sexuais, e que se trata de uma relação com consentimento dos dois menores envolvidos. Em se tratando desta teoria o que mais se destaca é que a relação entre os envolvidos não se visa em maliciosa nem em maldade da prática de um crime e sim de uma relação com vontade própria e até mesmo sentimento um pelo outro como e a história contada pelo autor William Shakespeare.

Ocorre que nos Estados Unidos da América do Norte, em vários Estados, o sexo consentido entre menores de 18 anos é criminalizado. No entanto, com o tempo se verificou que a aplicação pura e simples da norma sobredita conduzia a exageros punitivos, razão pela qual se editou uma legislação visando conter o furor da irracionalidade penal. Tal lei, apelidada de Romeo and Juliet Law,

afasta a criminalização em todos os casos nos quais os envolvidos não tenham uma diferença de idade superior a cinco anos. Este parâmetro ofertado pela legislação e jurisprudência alienígenas certamente pode servir de base para uma orientação dos operadores do direito na aplicação comedida da regra penal contida no artigo 217-A, CP quando envolva sexo consensual entre menores.[...] (Processo nº 0008066-58.2011.8.26.0268. Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: Quarta-feira, 26/06/2013. DJE - Caderno Judicial – 1ª Instância - Interior - Parte II. São Paulo, Ano VI - Edição 1443 249). (GARCIA, 2015, *online*)

A Teoria Romeu e Julieta é utilizada nos Estados Unidos da América do Norte em vários Estados, e que seu teor pode ter aplicabilidade no Código Penal brasileiro, pois visa que a aplicação da lei não deve ser analisada em todos os casos, devendo ser estudado o acontecido em concreto, pois se não observa o fato em si do ocorrido pode se haver um exagero punitivo.

[...] Desta forma, por não caracterizar os fatos descritos na petição inicial como ato infracional, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Até porque, neste caso, não se está a tutelar o bem jurídico protegido pelo artigo 217-A, do Código Penal, ou seja, o bom desenvolvimento sexual dos menores. Mas, pelo contrário, a aplicação de medida socioeducativa acarretaria violação do bem jurídico protegido, já que atingiria o bom desenvolvimento sexual do adolescente maior de 14 (quatorze) anos, e não tutelaria o adolescente não maior de 14 (quatorze) anos. O mesmo não se aplica no caso de adolescente praticar conjunção carnal com criança, havendo considerável diferença de idade. Nesse caso, a conduta praticada pelo menor caracteriza ato infracional, cabendo a Justiça da Infância e Juventude aplicar-lhe a medida socioeducativa pertinente, já que o menor de 12 (doze) anos ainda não tem suficiente desenvolvimento sexual e psicológico para tomar decisões sobre a vida, e a maturidade do adolescente, ainda que não completamente desenvolvida, é capaz de prejudicar a criança. (Processo nº 0008066-58.2011.8.26.0268. Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: Quarta-feira, 26/06/2013. DJE - Caderno Judicial – 1ª Instância - Interior - Parte II. São Paulo, Ano VI - Edição 1443 249). (GARCIA, 2015, *online*)

O que esta teoria traz é que os menores de idades aproximadas, ao terem conjunção carnal, não ocorre a intenção maliciosa de um crime, não é este o entendimento dos menores que estão praticando o ato libidinoso. Neste caso, versa uma ação de descobertas por tratar-se de pessoas com mesmo discernimento sobre ato sexual. É como se falasse em ausência de dolo, de intenção, de desejo de ofender a dignidade sexual de alguém. O Desembargador Ricardo Roesler se

manifesta no sentido de discutir sobre a sacralização das relações sexuais, tornadas um verdadeiro tabu:

Talvez por desmedida pudicícia, talvez mesmo por um contraditório sentimento puritano ou por simples hipocrisia sacralizamos qualquer contato sexual, e, no mais das vezes, ainda amarrados a alguns ranços seculares associamos qualquer forma de prazer à necessidade de penitência, própria ou alheia. Essa inconfissão do desejo e do sexo faz lembrar a contradição relatada por João Cabral de Melo Neto em *Agrestes*: 'não haverá nesse pudor/de falar-me uma confissão, /uma indireta confissão,/pelo avesso, e sempre impudor?'.[...] (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.098397-3, de Campo Erê, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 18-09-2012). (GARCIA. 2015, *online*)

A relação sexo neste contexto é trazido como algo errado ou rim, que se tange em motivos que as pessoas, a sociedade por medo, vergonha ou até mesmo por mera falsidade tratam deste assunto como se fosse algo repudioso.

[...] Talvez haja. E a eventual dificuldade em dar tratamento mais consentâneo ao tema tem forte apelo simbólico: o sexo continua tabu, símbolo de luxúria e devassidão. O pecado original assim permanece, o fruto continua proibido. Por isso a insistência, normalmente cega, de demonização do acusado, independentemente de sua idade e do cenário, signo de um sentimento ambivalente, que exige incondicionalmente prazer e suplício juntos.[...] (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.098397-3, de Campo Erê, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 18-09-2012). (GARCIA, 2015, *online*)

O sexo mesmo nos tempos atuais que se caracterizam como tempos modernos, não deixa de ser um tema o seu preconceito e em sendo assim é tratado de forma abrangente em todos os casos, não analisando assim o fato ocorrido em concreto. O que prejudica muito quem está sendo acusado, pois não se aborda a idade, a vontade e nem a relação que ali foi ocorrida.

[...] Se não somos capazes de admitir a nós mesmos nossas limitações, que tenhamos apenas alguma sensibilidade com a alma humana, e tomemos como paradigma o exemplo hoje adotado nos Estados Unidos - país notoriamente reconhecido pela repreensão a crimes sexuais cometidos por jovens (notadamente os homossexuais), mas que tem admitido a atipicidade da conduta quando a relação sexual ocorre entre adolescentes. É o que se convencionou chamar *Romeo and Juliet Law*. O dispositivo, de inspiração *shakespereana*, tem se firmado como forma de impedir o apenamento de jovens que mantenham relações sexuais, cuja diferença de idade não ultrapasse cinco anos. (TJSC, Apelação /

Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.098397-3, de Campo Erê, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 18-09-2012). (GARCIA, 2015, *online*)

Como todo exposto fica evidente que a Teoria tem o intuito de excluir o crime de estupro quando realmente não se trata de um crime e sim de ato praticado com o consentimento dos envolvidos em que não tendo uma diferença de 5 anos de idade. No Tribunal de Justiça de Goiás a Juíza Placidina Pires, da 10ª Vara Criminal da comarca de Goiânia aplicou a teoria, pois, para a juíza, o ato sexual com consentimento em relação de afeto com menor de 14 anos não configura crime. A Juíza absolveu um homem que namorou e manteve relações sexuais com a menor de 13 anos.

De fato, numa sociedade moderna, com o amadurecimento precoce dos jovens, resultante do maior acesso às informações de massa e ao conhecimento, inclusive de temas relacionados à sexualidade, que não são mais vistos como tabu, não se mostra razoável desconsiderar as particularidades de cada caso concreto, e partir de uma premissa absoluta de que o menor de 14 anos, tão somente em função de sua idade cronológica, não possui capacidade suficiente para consentir com a prática do ato sexual explicou Placidina Pires. (*apud* PAIVA, 2016, *online*)

A Juíza verificou que a vulnerabilidade da menor de 13 anos era relativa, pois, havendo consentimento e que a menor já não era virgem antes mesmo da prática do ato sexual com o atual companheiro tendo em vista que não houve violência, ameaça e exploração da menor, a Juíza Placidina Pires citou:

a Lei Romeu e Julieta (Romeo and Juliet Law), exceção criada nos Estados Unidos para resolver o problema do sexo consentido entre adolescentes, a hipótese em que é afastada a presunção de violência quando a diferença de idade entre os protagonistas do ato sexual seja igual ou menor que cinco anos, pois consideram que ambos estariam no mesmo momento de descoberta da sexualidade. Nesses casos, não há crime. (*apud* PAIVA, 2016)

Havendo consentimento foi possível flexibilizar o crime de estupro de vulnerável em razão da pequena diferença de idade, algumas doutrinas e alguns julgados de primeira instâncias já estão aderindo está flexibilização. Já a maioria da doutrina e os tribunais diz que não tem flexibilização, cometendo o crime, essa tese absoluta não afasta a ocorrência do crime. Entretanto, a "teoria Romeu e Julieta" não é adotada por nossas cortes Suprema e Superior, a jurisprudência pacífica não

comporta flexibilização. Dessa forma, o acordo com STJ no recurso repetitivo não se admite, pois, a exceção de Romeu e Julieta:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

Em 2017 foi publicado pelo o Superior Tribunal de Justiça que editou a Súmula 593, pela a qual a presunção de violência na relação sexual envolvendo menores de 14 anos é absoluta vedando a teoria no Brasil:

STJ, Súmula 593 - O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (J. 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

Para o STJ não é excluído o crime, basta a vítima ser menor de 14 anos de idade e o agente ter esse conhecimento, e com ela manter relações sexuais, ou qualquer outro ato libidinoso. Assim é caracterizado o crime previsto no artigo 217-A do Código Penal.

3.3 Alternativas legais para a proteção dos vulneráveis

A Constituição Federal de 1988 traz direitos e deveres indispensáveis a toda sociedade, com intuito de proteção a todos de sua dignidade, liberdade, entre outras garantidas, porém á uma proteção maior aos grupos que se caracterizam como vulneráveis, que precisam de uma proteção especial regulamentária pelo Estado, visando assim um equilíbrio ante o Poder Judiciário. (AMARAL, 2010)

O vulnerável precisa de uma proteção que seja superior aos seus responsáveis, o Estado deve resguarda-lo e protege-lo. E dever do estado garantir ao menor sua proteção, educação, e qualidade de vida, também é encardo do estado garantir que não sofram com trabalho escravo e com violências físicas e

sexuais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi recentemente alterado pela Lei 13257/16, que estabelece políticas públicas para a primeira infância, traz em seu artigo 4º claramente que além do dever da família e da comunidade o poder público também, com absoluta prioridade, deve cumprir os direitos que se concedem à dignidade, saúde, liberdade entre outros deveres fundamentais para os menores. Traz ainda em parágrafo única letra “a” que há uma garantia de prioridade a primazia de receber socorro e proteção independentemente da situação. Com o que foi dito fica claro a importância do estado na proteção do vulnerável. (TEIXEIRA; PEDUTO, 2016)

No ano de 2017 foi publicada a Lei 13.431/17, com *vacatio legis* de um ano, para uma proteção aos menores que sejam testemunhas ou vítimas de violência, que aborda modificações consideráveis. A legislação reforça o que já existe na Constituição Federal que é o dever do Estado a proteção ao menor, e também estabelece critérios de proteção e assistência à criança e ao adolescente. O artigo 19 da lei, vem em específico para proteger contra todas as formas de violência sofrida contra a criança e ao adolescente. Entre os tipos de violências então as físicas, psicológica, sexuais e as institucional. (CASTRO; LÉPORE, 2017)

Vale destacar que a criança e adolescente também tem o direito a receber informações adequadas, a serem ouvidas em horários que mais conveniente ao menor, pode ficar em silêncio ou expressar sua opinião em confidencial para que haja o sigilo e maior proteção do envolvido, e um dos direitos bastante requeridos e da prioridade absoluta por se tratarem de pessoas indefesas que precisam de uma proteção especial é garantia também a assistência jurídica e psicossocial. (CASTRO; LÉPORE, 2017)

Os artigos 9º, 10º e 11º da Lei 13.431/17 traz o que se refere o depoimento especial, no qual aborda que a criança e ao adolescente ficara resguardado de todo e qualquer contato com qualquer pessoa que represente ameaça, ou seja, o suposto acusado ou autor. Seu depoimento será gravado e em tempo real e passado na sala de audiência, no entanto se o menor correr risco de vida poderá ser restrito seu depoimento. A vítima ou testemunha que seja criança ou adolescente ter um local adequado e que seja acolhedor, tendo ainda que garantir

sua privacidade. A presença do responsável é permitida na sala de audiência, porém pode ser pedido para retirar caso seja percebido pelo profissional especializado que sua presença atrapalha o depoimento. Deve ser esclarecido sobre os procedimentos e direitos. A criança e o adolescente tem que ter sua intimidade totalmente preservada independente de ser a testemunha ou a vítima. (CASTRO; LÉPORE, 2017).

É importante saber que por se tratar de um depoimento especial, em que o principal é a segurança e a preservação de imagem da criança e do adolescente, este depoimento poderá ser feito sem mostrar o rosto ou envelopado. (CASTRO e LÉPORE, 2017) O segredo de justiça é uma dos maiores meios de proteção aos vulneráveis, pois a exposição desses menores os levariam além de ter medo de prestar seu depoimento como vítima ou testemunha o levaria a correr risco emente contra sua vida ou sua dignidade física e até mesmo psicológica. A proteção aos vulneráveis é importante pois entende-se que estes não tem capacidade se quer para se defenderem sozinhos.

Nos termos do artigo 234-B, no Código Penal sob os crimes deferidos no Título VI que os crimes contra a dignidade sexual, ocorrerão em segredo de justiça. Este artigo vem com intuito de proteger a imagem da vítima, que passa por um processo traumático e constrangedor em virtude do crime, para o vulnerável e ainda pior por se tratar de pessoas que não conseguem ao menos se protegerem sozinhas, de pessoas que não tem discernimento para decidir o que é certo ou não. O segredo de justiça traz uma proteção a imagem de quem está passando por um processo de extrema delicadeza emocional. (GRECO, 2016).

Os processos de crimes sexuais, deve ter o nome da vítima preservado, o segredo de justiça é para resguardar a privacidade da vítima, e será de iniciativa pública incondicionada, tendo em vista a vulnerabilidade da vítima.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa baseou-se em um tema bastante polêmico que engloba vários aspectos na sociedade não só brasileira, mas também em outros países. Abordou o conceito e a evolução histórica do estupro, que foi evoluindo com o tempo.

O estupro de vulnerável é um tema de bastante relevância, e que desde a Antiguidade trata-se de um crime repudiado por toda sociedade. A vulnerabilidade da pessoa está relacionada ao discernimento que a pessoa tem ou não de tomar suas decisões. Para o Código Penal vulnerável é aquele menor de 14 anos, e pessoas que por enfermidade ou deficiência mental, que não tem discernimento para praticar o ato, ou por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Há alguns entendimentos que o fato meramente de ser menor de 14 anos não os torna vulneráveis, pois, o entendimento desta vulnerabilidade é o não discernimento, conhecimento para tomar suas decisões. Existe posicionamentos que acreditam que pela experiência de vida ou hábitos do menor pode descaracterizar esta vulnerabilidade absoluta.

Tratou-se também sobre a vulnerabilidade absoluta e relativa, que se diferencia-se. O vulnerável absoluto é aquele a vítima é indiscutivelmente vulnerável e pronto, já o vulnerável relativo é aquele que a vítima pode ser vulnerável ou não, tendo que ser analisado a causa em específico, um exemplo seria o causa de embriagues em que a pessoa está vulnerável naquele momento em específico.

A Teoria Romeu e Julieta esta teoria busca uma exceção de estupro de vulnerável só for advindo de um sentimento entre menores, assim como retrata o

clássico de W. Shakespeare, onde Julieta, que tinha apenas 13 anos teve sua primeira relação sexual com Romeu, que tinha 17 anos, em função de um sentimento, o que seria uma relação de amor. Esta teoria não é aplicada no Brasil, porém, já há alguns magistrados que aderem esta teoria, por ter o consentimento do menor envolvido.

O Segredo de justiça sobre o crime de estupro de vulneráveis é garantido pelo Código Penal brasileiro, por se tratar de um crime de extrema complexidade o vulnerável fica resguardado ao segredo de justiça para garantir a preservação de sua imagem. Portanto, esta pesquisa engloba aspectos relevantes sobre o estupro e busca esclarecer o entendimento sobre este tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Karolleyne C. Oliveira. **“Boa noite cinderela” é crime?: Aspectos penais relevantes do famoso golpe, “Boa noite cinderela”**. 2016. Disponível em: <<http://www.mrccursos.com/blog/boa-noite-cinderela-e-crime>>. Acesso em: 14/08/2018

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Tutela dos Direitos Fundamentais dos grupos sociais vulneráveis competente à defensoria pública**. 2010. Disponível em: <<https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2336691/tutela-dos-direitos-fundamentais-dos-grupos-sociais-vulneraveis-competente-a-defensoria-publica>>. Acesso em: 25/09/2018

ARAÚJO, Amanda; LIMA, Hessen Handeri. **O Estupro de Vulnerável e a Presunção Relativa da Vulnerabilidade, quanto aos menores de 14 anos**. 2014 Disponível em: <<http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art07revaca2.pdf>>. Acesso em: 10/08/2018

AZEDO, Larissa Souza de Melo. **Presunção de violência no estupro de vulnerável e análise de caso concreto**. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,presuncao-de-violencia-no-estupro-de-vulneravel-e-analise-de-caso-concreto,56885.html>>. Acesso em: 25/05/2018

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública. 6. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 15/08/2018.

_____. **Lei. 12.015/09, de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1480881/PI**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/Estupro_Vulner%C3%A1vel_Repetitivo.pdf>. Acesso em: 20/09/2018

BRAYNER, Yan Rêgo. **Exceção de Romeu e Julieta x Súmula 593 do STJ, uma discussão acerca da vulnerabilidade do menor de 14 anos nos crimes contra a dignidade sexual**. 2017. Disponível em: >

http://www.pc.pi.gov.br/download/201711/PC21_070f281e35.pdf >. Acesso em: 20/11/2018.

COELHO, Pedro. **Estupro de Vulnerável e a Exceção de Romeu e Julieta**. 2017. Disponível em: < <https://blog.ebeji.com.br/estupro-de-vulneravel-e-a-excecao-de-romeu-e-julieta/> 2017 > Acesso em: 08/09/2018.

CLARICE, Marie. Enfermeiro é preso após abusar de pacientes em coma; polícia encontrou gravações. 2015. **Jornal O Globo**. Disponível em: < <https://revistamarieclaire.globo.com/Web/noticia/2015/03/enfermeiro-e-preso-apos-abusar-de-pacientes-em-coma-policia-encontrou-gravacoes.html> > Acesso em: 15/08/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada - artigo 217-a do CP - estupro de vulnerável**. 2014. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/comentarios/171408896> >. Acesso em: 22/03/2018.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência**. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protacao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia> > Acesso em: 01/11/2018.

CONDÉ, Teófilo Tavares Ducarmo. **Estupro de Vulnerável: Relativização da Vulnerabilidade do maior de Doze Anos**. 2012. Disponível em: < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-74b4f5118c3951acd24058e0dc8bbbbb.pdf> > Acesso em: 22/03/2018.

CUNHA, Rogério Sanches. Súmula 593 do STJ: **Estupro de vulnerável, consentimento, experiência sexual e relacionamento amoroso**. 2017. Disponível em: < <http://meusitejuridico.com.br/2017/10/25/sumula-593-stj-estupro-de-vulneravel-consentimento-experiencia-sexual-e-relacionamento-amoroso/> > Acesso em: 25/05/2018.

DUQUE, Bruna Lyra. **Estatuto da pessoa com deficiência: Novos rumos da autonomia existencial**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 13 JUL.2015. Disponível em: < <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/331086-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-novos-rumos-da-autonomia-existencial> >. Acesso em: 08/08/2018.

GARCIA, Poliana Pereira. **A relativização casuística da vulnerabilidade etária**. 2015. Disponível em: > <https://jus.com.br/artigos/40294/a-relativizacao-casuistica-da-vulnerabilidade-etaria> >. Acesso em: 19/11/2018.

GOMES, José Jairo. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Del Rey, 2009.

GOUVEIA, Marinara da Silva. **A Relativização da Vulnerabilidade Sexual**. Brasília, 29 de Jun. 2016. Disponível em: <

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-relativizacao-da-vulnerabilidade-sexual,56168.html> > Acesso em: 10/08/2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 8 ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2009.

_____. **Curso de Direito Penal. Parte especial**. Vol. 3 13ª edição, revista ampliada e atualizada até 1 de janeiro de 2016.

GUIMARÃES, Caroline Barbosa. **Estupro de Vulnerável**: da possibilidade de relativização da vulnerabilidade sexual do artigo 217-a, caput, do código penal. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032321.pdf>>. Acesso em: 13/08/2018.

INFOPÉDIA. Dicionário da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/vulneravel>>. Acesso em: 13/08/2018.

IWASA, Mariana Sayuri Mota de Abreu. **Estupro de Vulnerável**: validação do consentimento do adolescente menor de 14 anos. 2009. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/103/3/20506150.pdf>> Acesso em: 25/05/2018.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. **Curso de Política Criminal**. 2. ed. Valência: Tirant to Blanch, 2011.

MACHADO, Nayara. **Uma Breve História Sobre o Crime de Estupro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>>. Acesso 25 maio 2018.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Método, 2017.

MEIRELLES, Mariana. **Polícia detalha ação de médico suspeito de estuprar pacientes no Recife**; uma das vítimas estava anestesiada. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/policia-detalha-acao-de-medico-suspeito-de-estuprar-pacientes-uma-das-vitimas-estava-anestesiada.ghtml>> Acesso em: 20/10/2018.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Júlio Cesar Vieira. **Crime de Estupro e as Alterações da Lei n. 12.015/2009**. 2010. Disponível em: <

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Julio%20Cesar%20Vieira%20de%20Oliveira.pdf> >
Acesso em: 23/03/2018

REINALDO, Layanne de Sousa. **Estupro de vulnerável: a validação do consentimento da vítima menor.** 2014 Disponível em: <
<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6081/1/21012831.pdf> > . Acesso em:
22/03/2018.

SÁ, Rodrigo Moraes. **Estupro de Vulnerável: Uma Análise Doutrinária sob a Ótica da Vulnerabilidade.** 2009. Disponível em:
<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoestuprodevulneravelenviar.pdf>. Acesso em: 24/03/2018.

PAIVA, Gustavo. **TJ-GO.** 2016. Disponível em:
<<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/12061-para-juiza-ato-sexual-consentido-em-relacao-de-afeto-com-menor-de-14-anos-nao-e-crime>>. Acesso em: 09/09/2018.

TEIXEIRA, Maria Cristina; PEDUTO, Marília Della Côrte. **A proteção constitucional aos vulneráveis no direito brasileiro.** 2016. Disponível em
<<http://www.metodista.br/bloggescidades/index.php/2016/03/31/a-protecao-constitucional-aos-vulneraveis-no-direito-brasileiro/>> Acesso em: 25/09/2018.